



Número: **0800570-71.2017.8.18.0036**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Altos (Juízo Titular)**

Última distribuição : **30/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Passe livre em transporte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                              |                    | Procurador/Terceiro vinculado                |        |
|-------------------------------------|--------------------|----------------------------------------------|--------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR) |                    |                                              |        |
| EMPRESA BARROSO LTDA (REU)          |                    | VANESSA MELO OLIVEIRA DE ASSUNCAO (ADVOGADO) |        |
| Documentos                          |                    |                                              |        |
| Id.                                 | Data da Assinatura | Documento                                    | Tipo   |
| 17417908                            | 01/10/2020 12:12   | <a href="#">Ementa</a>                       | Ementa |

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REJEIÇÃO. IDOSO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. LEI ESTADUAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. A tese da apelante acerca da prejudicialidade da pretensão autoral não encontra respaldo nos elementos probatórios constantes nos autos. O único documento trazido pela apelante, com vistas a comprovar a alegada perda do objeto, resume-se à menção, sem maiores detalhes e especificações, a um Termo de Transferência ao Contrato PJU15 (id 1071343).

2. O Ministério Público Estadual, de fato, tem legitimidade para propositura de ação civil pública, visando resguardar direito individual indisponível do consumidor idoso, como é o caso dos autos.

3. De acordo com a CF e o Estatuto do Idoso, é assegurado aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. A Lei Estadual n. 5.674/2007 criou o Sistema de Transporte Público Semiurbano nos Municípios piauienses abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, a qual contempla as cidades de Altos e Teresina.

4. A partir da combinação dos diplomas legais, é imperioso concluir que o idoso, ora representado, detém direito à gratuidade no transporte caráter semiurbano, consoante manifestado no juízo singular.

5. O apelado utiliza o transporte coletivo com o intuito de deslocar-se à capital piauiense para tratar uma luxação glenoumeral, com deformidade da cabeça umeral, sendo certo que a negativa do direito à gratuidade impossibilita, em última análise, o direito à saúde do idoso, o que vai de encontro ao postulado constitucional da dignidade da pessoa humana.

6. Apelação conhecida e improvida.

